



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528242-50.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WENDELL MORENO DE SOUZA e EDSON GOMES MOUTINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa de ambos os réus, porém sem alteração nas penas, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528242-50.2024.8.26.0228

Apelantes: Wendell Moreno de Souza e Edson Gomes Moutinho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo- SP

MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a). Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto nº 7101

Julgamento Virtual

Apelação criminal – Roubos majorados pelo concurso de agentes em concurso formal – Sentença condenatória – Recurso da Defesa pretendendo a absolvição dos réus e o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea dos réus, reduzindo-se as penas – Autoria e materialidade dos roubos majorados e consumados satisfatoriamente comprovadas – Confissão dos réus em ambas as fases da persecução penal corroboradas pelas demais provas coligidas - Condenação mantida – Dosimetria – Penas-base fixadas no mínimo legal – Segunda fase – Parcial provimento ao recurso para reconhecer as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa dos réus, porém sem qualquer reflexo na dosimetria - Súmula 231 do C. STJ – Terceira fase – Majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II do Código Penal) – Concurso formal – Regime semiaberto fixado na origem mantido – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e do sursis penal – Recurso parcialmente provido, sem reflexo nas penas

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wendell Moreno de Souza e Edson Gomes Moutinho**, contra a r. sentença de fls. 143/149, que julgou procedente a ação e os condenou, individualmente, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (trinta) dias-multa, no mínimo legal, mantida a custódia cautelar dos réus.

Irresignado, apenam os réus protestando genericamente pela absolvição, sem impugnar os fundamentos da decisão. Subsidiariamente, buscam a redução das penas, em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (fls. 167 e 174/183).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls.197/199), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 211/215)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Wendell Moreno de Souza e Edson Gomes

Moutinho foram processados e condenados às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória, *“em conluio e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma Motocicleta Himalayan, placa SRL4F56, e 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, 01 (um) aparelho celular, marca Apple e 02 (duas) mochilas, pertencentes às vítimas Luis Henrique Oliveira Vicente e Giovanna de Brito Matia, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/15, auto de exibição e apreensão de fls. 18/21, auto de entrega de fls. 24/25, auto de entrega de fls. 27/30, boletim de ocorrência de fls. 01/07, auto de prisão em flagrante delito de fls. 10/11, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 30/31 e auto de exibição e apreensão de fl. 32.*

Segundo o apurado, na noite dos fatos, os indiciados, em conluio e unidade de desígnios, a bordo de uma motocicleta Honda/CG, dirigiram-se para o local dos fatos para praticar crime de roubo.

Para tanto, aproximaram-se da motocicleta Royal Infield, modelo Himalaya, conduzida por Luis Henrique, e, mediante emprego de arma de fogo, gritaram: “desce que a gente vai atirar”. Ato

contínuo, Luis Henrique e a garupa Giovanna desceram da motocicleta, momento em que os indiciados subtraíram os bens descritos acima e evadiram-se do local.

Na sequência, as vítimas acionaram a polícia militar e informaram a localização indicada pelo rastreamento dos celulares subtraídos. Diante das circunstâncias, os policiais militares dirigiram-se para o local, ocasião em que se depararam com os indiciados a bordo da motocicleta Honda CG. No local dos fatos, questionado informalmente, Wendel confessou o roubo e, após conduzi-los até sua residência, entregou a chave da motocicleta subtraída, bem como o simulacro de arma de fogo utilizado na ação criminosa. Edson, por sua vez, afirmou que estava na companhia de Wendel no momento do roubo. A motocicleta subtraída foi encontrada na rua indicada por Wendel. Presos em flagrante delito e conduzidos ao Distrito Policial, os indiciados afirmaram que roubaram os bens da vítima, mediante emprego de simulacro de arma de fogo (fls. 20/21).

Ante todo o exposto, denuncio WENDELL MORENO DE SOUZA e EDSON GOMES MOUTINHO como incursos, por duas vezes, no art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, na forma do art. 70, ambos do Código Penal e requeiro que, recebida e autuada esta, se

instaure o processo penal devido nos termos do referido diploma legal, citando-o para interrogatório, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o feito até final condenação.” (fls. 95/97)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar os apelantes nos moldes acima mencionados.

Na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade dos fatos comprovada pelo auto de prisão flagrante (fls. 10/11), auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 30/31 e 32), boletim de ocorrência (fls. 01/07), relatório final (fls. 89/92), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal dos apelantes, tem-se que sua condenação se mostrou correta e indiscutível, pois os réus **confessaram integralmente a prática delitiva**, tanto na fase inquisitiva (fls. 20 e 21) quanto sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacando, porém, que se utilizaram de um simulacro de arma de fogo (mídia digital).

Apenas com base na confissão judicial dos réus, já

se pode concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois a admissão de culpa é prova inquestionável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não se verifica no caso presente.

Ademais, a confissão dos réus, em ambas as fases da persecução penal, foi corroborada pela robusta prova documental e oral amealhada aos autos, além dos depoimentos das ofertados nas duas fases da persecução penal pelas vítimas **Luis Henrique e Giovana** (fls. 17 e 18 e mídia digital), **as quais reconheceram os réus, na audiência, como sendo os roubadores**, e dos depoimentos dos policiais militares **ALBANO FERREIRA ROCHA e WELLINGTON DE ARAUJO SILVA** (fls. 14/15 e 16/17 e mídia digital).

Portanto, apesar de não questionados, ficam, com efeito, aqui expressamente adotados, como razões de decidir, os pertinentes fundamentos enunciados na r. sentença quanto à materialidade e à autoria dos delitos, **inclusive a inequívoca incidência da majorante do concurso de pessoas, e o afastamento da causa especial de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, em razão de os réus se utilizarem de um simulacro de arma, devidamente apreendido e periciado nos autos (fls.32 e 139/142).**

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, resta a análise das razões da defesa, nos limites devolvidos a esta Corte, quanto às penas impostas.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, as penas-base de cada réu foram fixadas no mínimo legal, ou seja, **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa**, no piso, o que não cabe reparo.

Na segunda fase, o MM. Juiz de Direito deixou de reconhecer as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, argumentando que as penas já foram fixadas no patamar mínimo legal.

Todavia, **razão parcial assiste aos apelantes**, porque é de rigor o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e a da menoridade relativa de ambos os réus (fls. 57 e 61), mas sem reflexo nas penas impostas, não se admitindo a redução das reprimendas abaixo dos pisos legais pelo reconhecimento de circunstância atenuante.

Trata-se, aliás, de questão pacificada

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (STJ, Súmula 231).

Na terceira fase, o D. juízo de piso sopesou a presença da majorante do concurso de pessoas, elevando as penas em 1/3, na forma do art. 157, § 2º, II, do CP, totalizando as penas definitivas de **05 anos e 04 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, no piso, o que não comporta reparo, tanto que não houve insurgência defensiva nesse sentido.**

Quanto ao concurso formal (CP, art. 70), reconhecido na origem, há que se considerar o número de infrações praticadas, e, cuidando-se de dois crimes idênticos, a fração de incremento aplicável no caso concreto foi de 1/6, restando definitivas as penas privativas de liberdade impostas aos réus, **individualmente**, no patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, no patamar mínimo legal, com o que se conformaram as partes.**

O regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, que se mostrou benéfico aos réus, há de ser preservado, à

míngua de insurgência ministerial nesse ponto e em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Derradeiramente, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos em lei para concessão de tais benefícios.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa de ambos os réus, porém sem alteração nas penas, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora